



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMPRAS SAÚDE
COMUNICAÇÃO INTERNA 37/2026

PARA: Setor de Licitações

ASSUNTO: Parecer acerca da impugnação interposta por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA no Pregão Eletrônico nº 021/2026.

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 080/2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada por esse pregoeiro, referente à impugnação tempestiva interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

O certame possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, com disponibilização de cilindros em regime de comodato, bem como aquisições de materiais correlatos, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante alegou diversas omissões e impropriedades técnicas no Termo de Referência e no instrumento convocatório, razão pela qual o setor de licitações encaminhou os autos a este Setor de Compras para manifestação de mérito.

Abaixo, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos pontos suscitados.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

II.1 - Da omissão quanto ao quantitativo de cilindros (Regime de Comodato)

A licitante aduz que o edital e seus anexos falham ao não estipular o quantitativo exato de cilindros que deverão permanecer nas unidades de saúde em regime de comodato.

Com razão a impugnante. A ausência dessa informação inviabiliza que os licitantes calculem de maneira precisa os seus custos operacionais de imobilização e logística. O art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como requisito obrigatório da fase preparatória a definição do objeto com quantitativos precisos e unidades de medida adequadas.

A indefinição afeta diretamente a exequibilidade e a formulação equitativa das propostas.

- **Providência:** O apontamento deve ser acolhido.
- **Texto sugerido para alteração no Edital/TR:** Inserir a seguinte disposição no item descritivo do objeto: *"Para a plena execução contratual, a Contratada deverá disponibilizar, simultaneamente, em regime de comodato, o seguinte quantitativo estimado de cilindros para atender ininterruptamente às unidades de saúde do Município:*



- 80 (oitenta) cilindros de $10m^3$ (50 litros);
- 30 (trinta) cilindros de $3m^3$ (20 litros);
- 60 (sessenta) cilindros de $1m^3$ (50 litros)."

II.2 - Da redação genérica dos requisitos de qualificação técnica

A impugnante alega que o item de qualificação técnica (8.3) traz redação vaga, como "quando exigida pela legislação aplicável", o que conferiria incerteza à fase de habilitação.

Sem razão a impugnante neste ponto. A leitura atenta do instrumento convocatório e de seus anexos demonstra que a Administração foi clara e objetiva ao estipular os requisitos de habilitação técnica.

O **item 10.4 (Qualificação Técnica)** do Termo de Referência/Edital já estabelece de forma expressa e detalhada as exigências sanitárias necessárias, incluindo a comprovação de autorização de funcionamento e licença sanitária.

Portanto, não há que se falar em omissão ou genericidade. O edital já contempla as exigências de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Alvará Sanitário, garantindo a aptidão técnica e a regularidade sanitária da licitante, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A expressão "quando exigida pela legislação aplicável" refere-se apenas a complementos normativos específicos, não afastando a obrigatoriedade dos documentos sanitários basilares já listados nos subitens subsequentes.

- **Providência:** O apontamento deve ser **NEGADO**, mantendo-se a redação original do edital, que já exige de forma clara e específica a comprovação de autorização de funcionamento e licença sanitária, conforme detalhado no item 10.4 (Qualificação Técnica).

II.3 - Da omissão de exigência de registro no Conselho de Classe (CRQ/CRF)

A empresa argumenta que a atividade objeto do pregão demanda que a licitante comprove inscrição em conselho de fiscalização profissional (Química ou Farmácia), bem como a respectiva responsabilidade técnica.

A fundamentação da impugnante está incorreta. O art. 67, inciso I, da NLLC determina a exigência de apresentação da certidão de registro na entidade profissional competente como meio de aferição da qualificação técnica.

Os gases medicinais possuem regras de fabricação e distribuição que exigem a presença de profissional habilitado nos quadros da empresa (Resoluções normativas dos conselhos CRQ e CRF).

- **Texto sugerido para alteração no Edital/TR:** Incluir a exigência de: "*Certidão de Registro ou Inscrição da empresa licitante e do respectivo Responsável Técnico*"



no Conselho Regional de Química (CRQ) ou Conselho Regional de Farmácia (CRF) da região sede da licitante."

II.4 - Do grau de pureza do oxigênio (99% x 99,5%)

A impugnante alega que o grau de pureza de 99% previsto no edital seria inadequado para oxigênio medicinal, sustentando que a pureza mínima de 99,5%.

Sem razão a impugnante neste ponto. A especificação de pureza mínima de 99% prevista no Termo de Referência encontra amparo na própria **Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, Volume II – Monografias Gases Medicinais**, que estabelece como padrão de qualidade para o oxigênio medicinal o percentual mínimo de 99% (noventa por cento).

A Administração pautou-se, portanto, em norma técnica oficial e reconhecida pela ANVISA para a fixação do requisito de pureza do produto.

Ademais, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas devem observar as normas técnicas oficiais aplicáveis, e a Farmacopeia Brasileira editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o referencial normativo brasileiro para a qualidade de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Tendo a própria monografia oficial previsto o patamar de 99%, não há que se falar em erro material ou em inadequação da exigência editalícia.

Cabe registrar, ainda, que o percentual de 99% assegura a eficácia terapêutica do oxigênio para uso medicinal, sendo plenamente compatível com as finalidades clínicas a que se destina o produto no âmbito da rede municipal de saúde.

A alegação de que 99% seriam característicos de "oxigênio industrial" não encontra respaldo na monografia farmacopeica vigente, que disciplina justamente o oxigênio medicinal.

- **Providência:** O apontamento deve ser **NEGADO**, mantendo-se a exigência de pureza mínima de 99% conforme previsto no edital e em consonância com a Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, Volume II – Monografias Gases Medicinais.

II.5 - Da exigência de registro na ANVISA para o "Kit de Válvula Reguladora com Fluxômetro"

Em seu quinto ponto, a impugnante relata a ausência de exigência de registro sanitário aplicável aos acessórios exigidos (kit de válvula com fluxômetro), produtos caracterizados como materiais para saúde (correlatos).

O argumento é válido e legal. Por se enquadrarem como produtos ou materiais para a saúde, tais itens demandam registro, cadastro ou notificação na ANVISA, conforme dita a Lei nº 6.360/1976. A falta de exigência de tal registro no certame colocaria a Administração em risco de adquirir produtos inseguros ou não regulamentados.

- **Texto sugerido para alteração no Edital/TR:** Inserir a determinação de que: *"Para a comprovação técnica dos acessórios, notadamente o Kit de Válvula*

Reguladora com Fluxômetro, a licitante deverá apresentar documento comprobatório de registro, cadastro ou notificação vigente do produto expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)."

II.6 - Da ausência de índice para reajuste anual

Por fim, a peça impugnatória demonstra que o edital silencia quanto ao índice econômico de correção monetária para o reajuste anual, em afronta à estabilidade do contrato e ao equilíbrio econômico-financeiro.

A tese está de acordo com a NLLC. O art. 25, § 7º, e o art. 92, inciso V, ambos da Lei nº 14.133/2021, tornam obrigatória a fixação prévia no edital e no contrato do critério, da data-base e do índice de reajustamento de preços. Diante da natureza contínua da demanda de saúde, tal previsão é inafastável.

- **Providência:** O apontamento deve ser acolhido, com a indicação técnica do IPCA como índice oficial por esta Secretaria.
- **Texto sugerido para alteração no Edital/TR (e minuta de Ata):** Adicionar a cláusula de reajuste: *"Em caso de prorrogação ou vigência superior a 12 (doze) meses contados a partir da data do orçamento estimado, os valores serão reajustados utilizando-se como base a variação acumulada do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo."*

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, este Setor de Compras da Secretaria de Saúde manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, acolhendo-se os itens II.1, II.5 e II.6, e **NEGANDO-SE** os itens II.2 (qualificação técnica) e II.4 (grau de pureza do oxigênio), porquanto o edital já prevê as exigências sanitárias de forma clara e a pureza de 99% encontra respaldo na Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, Volume II – Monografias Gases Medicinais.

As omissões acolhidas (quantitativo de cilindros, registro ANVISA para kits e índice de reajuste) referem-se a aspectos basilares de estruturação da contratação pública, afetando diretamente a formulação de propostas pelos interessados e a conformidade sanitária do objeto, de modo que sua correção não caracteriza mero formalismo.

Quanto à qualificação técnica e ao grau de pureza, as exigências editalícias já se mostram suficientes e em estrita conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Por fim, em observância estrita ao § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que determina que modificações no instrumento convocatório ensejam nova publicidade,



recomenda-se a esse Setor de Licitações / Pregoeiro(a) a adoção das seguintes providências:

1. Acatamento oficial da impugnação, com fulcro na presente manifestação;
2. Suspensão da sessão de abertura de propostas outrora designada para o dia 01/07/2026;
3. Implementação das alterações sugeridas nesta CI ao Termo de Referência, Edital e seus anexos;
4. Subsequente republicação do Instrumento Convocatório, restituindo-se o prazo integral estatuído na legislação regente aos eventuais licitantes.

Atenciosamente,

Mário Campos, 26 de junho 2026.



EDUARDO JUNIOR ARAUJO SANTIAGO
Compras Saúde | Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Mário Campos

